



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.720133/2011-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-011.072 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente S A USINA CORURUPE AÇÚCAR E ÁLCOOL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/08/2008

CRÉDITOS. DACON. EXAME. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

O prazo decadencial quinquenal do direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário não se aplica ao exame de Dacon para verificar a legalidade dos créditos descontados, visando possível insuficiência do valor da contribuição devida.

RECEITAS. REGIME. CUMULATIVAS E NÃO CUMULATIVAS. RATEIO. APURAÇÃO DE CRÉDITOS.

A pessoa jurídica que produz bens cujas vendas estão sujeitas ao pagamento da contribuição pelo regime não cumulativa e parte pelo cumulativo deve apurar os créditos por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; não dispondo de tal sistema, o cálculo deve ser efetuado mediante rateio proporcional entre as receitas de ambos os regimes e o coeficiente apurado aplicado aos custos vinculados a essas receitas.

INSUMOS. EPI. CUSTOS/DESPESAS. ATIVIDADE ECONÔMICA. ESSENCIALIDADE. CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

Os custos/despesas incorridos com equipamentos de proteção individual (EPI) fornecidos aos empregados utilizados nas lavouras de cana-de-açúcar e na produção industrial do açúcar e do álcool; material de limpeza utilizado na usina/indústria; e, com ferramentas e suas partes, enquadram-se na definição de insumos dada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR; assim, geram créditos passíveis de dedução do valor da contribuição calculada sobre o faturamento mensal e/ ou de ressarcimento do saldo credor trimestral.

DESPESAS. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. MANUTENÇÃO. MOTOCICLETA. VEÍCULO LEVE. MATERIAL DE COMUNICAÇÃO. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

As despesas incorridas com: material de construção; manutenção de motocicletas e veículos leves e com material de comunicação não constituem insumos nos termos da legislação do PIS não cumulativo nem se enquadram na definição dada pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.220.171/PR e, portanto, não dão direito a créditos da contribuição.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. EXIGÊNCIA.

Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/08/2008

LEGISLAÇÃO CORRELATA. APLICAÇÃO.

Dada a correlação entre as normas que regem as contribuições, aplicam-se, na íntegra, a mesma ementa e conclusões do PIS à Cofins.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/08/2008

DILIGÊNCIA. PERÍCIA

Reconhecida pelo julgador ser prescindível ao julgamento a baixa dos autos, em diligência, à unidade de origem para realização de perícia, rejeita-se o pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Antônio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, José Adão Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Juciléia de Souza Lima e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Ari Vendramini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da DRJ em Curitiba/PR que julgou improcedente a impugnação contra os Autos de Infração referentes às Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e para o Programa de Integração Social (PIS), ambas com incidência não cumulativa, às fls. 03/13.

Intimada dos autos de infrações, a recorrente impugnou-os, alegando em síntese:
a) em preliminar, a imutabilidade dos saldos dos Dacon até outubro de 2005 – ocorrência do

fenômeno da decadência para aferição de informações fiscais; b) equívoco do saldo de créditos de meses anteriores; c) do correto método de apuração do crédito presumido; d) da incorreta incidência dos insumos sobre valores recebidos pela recorrente a título de subsídio governamental; e) da impropriedade das glosas de crédito; f) da impossibilidade da incidência de multa de ofício; g) da impossibilidade de incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, precedente da 1ª Turma da CSRF.

Analisada a impugnação, a DRJ julgou-a improcedente, nos termos do Acórdão n.º 06-50.371, às fls. 502/518, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/08/2008

DECADÊNCIA. DIREITO DE EFETUAR A GLOSA DE CRÉDITOS.

O prazo decadencial do direito de lançar tributo não rege os institutos da compensação e do ressarcimento e não é apto a obstaculizar o direito de averiguar a liquidez e a certeza do crédito do sujeito passivo e a obstruir a glosa de créditos indevidos tomados pela contribuinte.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO.

Somente podem ser considerados insumos, os bens ou serviços intrinsecamente vinculados à produção de bens, não podendo ser interpretados como todo e qualquer bem ou serviço que gere despesas.

RATEIO. RECEITAS CUMULATIVAS E NÃO CUMULATIVAS.

Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

CRÉDITOS PRESUMIDOS. RATEIO PROPORCIONAL.

Os créditos presumidos da agroindústria disciplinados pelo art. 8º da Lei n.º 10.925/2004 se submetem às formas de rateio previstos nos arts. 3º das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

MULTA DE OFÍCIO.

No caso de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre o valor da contribuição não paga.

JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO.

Não há nos autos de infração a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, requerendo a sua reforma para que seja revertida a glosa dos créditos do PIS e da Cofins, efetuada pela Fiscalização e mantida pela DRJ e, conseqüentemente, reconheça a improcedência dos autos de infrações, alegando em síntese: 1) em preliminar, a decadência configurada em razão da imutabilidade dos Dacon até outubro de 2005, por ter decorrido mais de cinco anos contados daquele período até a data em que intimada dos autos de infração, em 27/10/2010; e, 2) no mérito: 2.1) do correto método para apuração do crédito presumido: discordou do rateio proporcional utilizado pela Fiscalização para apurar o crédito presumido da agroindústria, com base nos §§ 7º, 8º e 9º da Lei n.º 10.833/2003, sob o argumento de falta de respaldo legal, alegando que o artigo 8º da Lei n.º 10.925/2004 não determina o rateio com base nestes parágrafos; a única regra do regime de créditos “normais” da contribuição prevista no artigo 8º da Lei n.º 10.925/2004 não determina a aplicação daqueles do disposto naqueles parágrafos; 2.2) da impropriedade das glosas de crédito: discorreu sua atividade agroindustrial verticalizada,

produção sucroalcooleira que realizada em três etapas: produção e/ ou compra da matéria-prima (cana-de-açúcar); o corte, carregamento e transporte, próprio e/ ou contratado com terceiros; e, a industrialização da cana-de-açúcar para a produção de açúcar e álcool; assim, os custos/despesas incorridas com: aquisições de EPI's, material de limpeza, material de construção, material de manutenção de motocicletas e veículos leves, material de comunicação, ferramentas e suas partes são essenciais a sua atividade, devendo a glosa dos créditos efetuada pela Fiscalização sobre tais itens ser revertida; 2.3) da impossibilidade de incidência de juros de mora sobre a multa de ofício: alegou que o procedimento adotado, quando da lavratura dos autos de infração, fazendo incidir juros de mora sobre a multa é ilegal; 2.4) da necessidade de diligência para aferir os insumos utilizados na atividade da recorrente: requereu a baixa dos autos à Unidade de Origem para realizar de diligência para aferir que os insumos glosados são aplicados na atividade desenvolvida por ela.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O recurso voluntário interposto pela recorrente atende aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF; assim dele conheço.

D) Preliminar

I.1) Diligência

A recorrente requereu a baixa dos autos em diligência para aferir que os insumos glosados são aplicados na atividade desenvolvida.

O art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, assim dispõe em relação à perícia:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...);

IV - as diligências, ou perícias que o impugnaste pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;

(...).

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.”

No presente caso, a própria recorrente reconheceu, em seu recurso voluntário, que os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento do seu pleito.

De fato, a documentação carreada aos autos mostra-se suficiente ao deslinde do litígio.

Assim, rejeito a diligência solicitada;

I.2) Decadência

A recorrente suscitou a decadência quinquenal do direito de a Fazenda Nacional aferir as informações do Dacon para apurar o direito ao desconto dos créditos das contribuições apurados até outubro de 2005, por ter decorrido mais de cinco anos contados daquele período até a data em que foi intimada dos autos de infração, em 27/10/2010.

Ao contrário do seu entendimento, a decadência prevista no artigo 173 do Código Tributário Nacional não se aplica ao direito de a Fazenda Nacional aferir informações declaradas em Dacon, visando apurar a certeza e liquidez de créditos descontados.

Os valores de natureza tributária a restituir ou a ressarcir pela Fazenda Nacional são espécies de despesa pública. Segundo o artigo 62 da Lei nº 4.362/64, o pagamento de despesa pública somente pode ser realizado após a sua regular liquidação, por expressa determinação do art. 62, dessa mesma lei. E o disposto nos art. 165 e 170 do CTN é compatível com essa regra.

É obrigação da Autoridade administrativa, antes de deferir pedidos de restituição e/ ou ressarcimento, apurar a certeza e liquidez do valor pleiteado. Os créditos incertos ou ilíquidos contra a Fazenda Nacional não podem ser objeto de restituição, ressarcimento ou compensação.

Assim, rejeito essa preliminar de decadência de aferição dos Dacon.

II) Mérito.

As matérias em litígio nesta fase recursal abrangem: 1) o método para apuração do crédito presumido; 2) o direito de descontar créditos sobre os custos/despesas incorridos com: aquisições de EPI's, material de limpeza, material de construção, material de manutenção de motocicletas e veículos leves, material de comunicação, ferramentas e suas partes; 3) a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

II.1) Método de rateio das receitas.

A recorrente impugnou o método de rateio das receitas, utilizado pela Fiscalização, para a apuração do crédito presumido da agroindústria.

A alega que a fundamentação em que a Fiscalização fundamentou o rateio não tem amparo legal por não estar previsto na Lei nº 10.925/2004.

Conforme demonstrado nos autos e reconhecido pela própria recorrente, a Fiscalização se baseou nos §§ 7º, 8º e 9º do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Ao contrário do entendimento da recorrente, o método de rateio não está previsto na Lei nº 10.925/2004. Esta lei apenas reinstituíu o crédito presumido da agroindústria. O rateio proporcional das receitas, para o cálculo não só dos créditos, à alíquota normal, descontados dos insumos, nos termos do inciso II do artigo 3º, das referidas leis, mas também para os créditos presumidos da agroindústria, está previsto nos referidos parágrafos que assim dispõem:

Art. 3º

(...).

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas

submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I – apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II – rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

No presente caso, a recorrente não apresentou a escrituração dos custos industriais, inclusive da produção agrícola, por meio de sistema de contabilidade de custo integrada e coordenada com a escritura comercial; assim, não restou à Fiscalização alternativa a não ser utilizara o rateio proporcional nos termos dos referidos do § 7º, citado e transcrito.

Portanto, o método de rateio proporcional utilizado pela Fiscalização deve ser mantido.

II.2) Desconto de créditos

A recorrente defende o direito de descontar créditos sobre os custos/despesas incorridos com: aquisições de EPI's, material de limpeza, material de construção, material de manutenção de motocicletas e veículos leves, material de comunicação, ferramentas e suas partes

Nos termos do inciso II do artigo 3º das Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003 e da definição de insumos dada pelo STJ na decisão do REsp n.º 1.221.170/PR, levando-se em conta as atividades econômicas desenvolvidas pelo contribuinte, os custos/despesas incorridos: aquisições de EPIs; material de limpeza utilizado na usina/indústria para a produção de açúcar e álcool; e, ferramentas e suas partes utilizadas na produção da cana-de-açúcar e na sua industrialização, enquadram-se como insumos do processo de produção do contribuinte.

Assim, a glosa dos créditos sobre EPIs, material de limpeza e ferramentas e suas partes deve ser revertida.

Já a glosa dos créditos sobre as despesas com: material de construção; manutenção de motocicletas e veículos leves e material de comunicação deve ser mantida, tendo em vista que tais despesas não constituem insumos nos termos do inciso II do artigo 3º das referidas leis nem se enquadram na definição de insumos dada pelo STJ no julgamento do REsp n.º 1.220.171/PR.

Portanto, apenas a glosa dos créditos sobre EPIs, material de limpeza e ferramentas e suas partes deve ser revertida.

II.3) Incidência de juros de mora sobre a multa de ofício

A incidência de juros de mora, à taxa Selic, sobre o valor da multa de ofício lançada e exigida juntamente com o crédito tributário, constitui matéria sumulada pelo CARF, nos termos da Súmula n.º 108 que assim dispõe:

Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Dessa forma, por força do disposto no art. 72, caput, do RICARF, aplica-se ao presente caso esta súmula, mantendo-se a exigência de juros de mora sobre multa de ofício.

Em face do exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos deste voto.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes